



STÉFANY CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADA - OAB-TO 6019

**AO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR ALBERTO SEVILHA**

*Nº do Processo: 3096/2021*

**MUNICÍPIO DE CASEARA, ILDISLENE BERNARDO DA SILVA SANTANA, ANTÔNIA GOMES DA SILVA ANDRADE, AMANDA RAFAELA GOMES AZEVEDO E DALVA DA SILVA ROCHA**, qualificados nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa, com fulcro no art. 238 e seguintes do Regimento Interno interpor

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

em face do Acórdão TCE/TO nº 656/2022 - Pleno, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

1

#### **I – TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO**

Nos termos do 239 do Regimento Interno deste e. Tribunal, o prazo para interposição deste recurso é de 5 dias, logo, o presente Embargos de Declaração é tempestivo, visto que a intimação da decisão que ora se recorre finda em 14/12/2022, conforme se observa do evento 55 dos autos.

Além da tempestividade, vale destacar que, à luz do art. 243 do Regimento, os embargos suspendem o prazo para a interposição de outros recursos a partir na data de sua interposição.

Nesta senda, requer o conhecimento dos embargos e a concessão do efeito suspensivo na forma do RI-TCE/TO.



## **II – SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL**

Cuida-se de Representação, interposta por Borges Construções e Saneamento EIRELLI em face da Tomada de Preços nº 04/2021, desta municipalidade, sob a alegação de possíveis impropriedades no edital que restringem a participação do procedimento licitatório de contratação de empresa do ramo de serviços gerais de limpeza e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos (coleta de lixo domiciliar, serviços de coleta de resíduos volumosos – equipe padrão, varrição manual de ruas e logradouros, serviço de capina e roço, serviço de pintura manual e mecanizada).

Citada, a parte representada apresentou defesa (evento 26) em que rechaçou pontualmente os argumentos da representação argumentando, em síntese, que as exigências constantes do edital são legais e decorrem da própria característica da complexidade do objeto licitado, que, dentre outros, ocasiona grande impacto no tocante ao aspecto ambiental e a saúde pública da comunidade.

No evento 42 foi publicado o acórdão no qual os Conselheiros conheceram da presente representação, julgaram o mérito procedente a fim de declarar a ilegalidade do edital, aplicaram multa e determinaram providências à parte representada.

Ocorre que a aludida decisão foi eivada de vícios e deve ser revista por meio destes embargos, conforme passa-se a demonstrar.

## **II – DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES**

O art. 238, do RI TCE/TO aduz que cabem embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou ainda se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão deliberativo. Na espécie, a parte representada insurge-se contra as omissões e contradições dos seguintes itens do acórdão impugnado:

*II – Determinar que o gestor suspenda o contrato e pagamentos provenientes da licitação ora em apreço, pelas razões tecidas no voto.*



**STÉFANY CRISTINA DA SILVA**  
ADVOGADA - OAB-TO 6019

***IV-Determinar** à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia a inclusão como ponto de futura auditoria, da análise da presente licitação, seu contrato e a execução do mesmo.*

***V-Determinar** o apensamento dos presentes autos ao respectivo processo de contas consolidadas, para fins de fiscalização dos valores pagos à contratada e execução do serviço.*

***VI-Recomendar** ao gestor, que nos próximos editais de licitação não constem exigências além do que esta legalmente previsto, ou em caso de critério indispensável, que seja justificado de forma técnica e/ou econômica os motivos de ser de tal requisito.*

***VIII- Notificar** o atual Secretário Municipal de Desenvolvimento, acerca dessa decisão, e **recomendar** ao mesmo, que nos próximos editais de licitação não constem exigências além do que está legalmente previsto, ou em caso de critério indispensável, que seja justificado de forma técnica e/ou econômica os motivos de ser de tal requisito.*

Com a devida vênia, os aludidos itens estão eivados de vícios e merecem ser modificados. Vejam-se as razões que seguem.

## DO ITEM II

3

Vê-se que este d. Tribunal de Contas determinou que o gestor suspenda o contrato e pagamentos provenientes da licitação ora em apreço, contudo, tal providência é ao mesmo tempo contraditória e omissa.

Extraem-se dos autos que a representação foi apresentada em 13/04/2021 e somente agora, em dezembro de 2022, é que o órgão julgador deliberou sobre o tema. Ou seja, transcorreu um ano e oito meses até a publicação do acórdão.

Ocorre que neste ínterim, o procedimento licitatório foi finalizado, o contrato foi assinado pela empresa vencedora e os serviços estão sendo executados regularmente. E nem poderia ser diferente, pois, dada a características do objeto licitado, a paralisação do procedimento ocasionaria, evidentemente, muitos mais prejuízos à municipalidade.

Ressalte-se que as impropriedades apontadas na representação diziam respeito apenas aos itens do edital que tratavam da capacidade técnica-operacional, que, conforme amplamente esclarecido em sede de defesa, eram completamente legais e compatíveis com a complexidade do



objeto licitado. Não houve nenhum questionamento relevante ao ponto de que fosse necessário sobrestar o procedimento licitatório antes da manifestação deste Tribunal.

Apresenta-se, deste modo, como contraditória a determinação para que haja a imediata suspensão do contrato e pagamentos provenientes da licitação ora em apreço, quando não houve nenhuma urgência de manifestação por parte deste órgão julgador.

Além disso, **há nítida omissão no item II na medida que não consta a informação se a suspensão do contrato e dos pagamentos à empresa vencedora deve ocorrer de forma imediata ou somente após o trânsito em julgado.**

Impede ressaltar, por oportuno, que ao esclarecer tal questionamento, deve-se levar em conta os ditames da LINDB que determina que o aplicador do direito, seja na esfera administrativa, CONTROLADORA ou judicial, tem o dever de observar as consequências de suas decisões e tornou obrigatória a consideração da realidade fática, atentando para as limitações enfrentadas pelos agentes da Administração Pública. Além disso, determina que o agente público só responderá por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, veja-se:

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos **abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (...)*

*Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de **modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.** (...)*

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.***

*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas **em caso de dolo ou erro grosseiro.** (grifos acrescidos)*

Tem-se claro que o objetivo dos referidos dispositivos é no sentido de exigir análise das consequências da decisão, de modo a impedir que o julgador se limite a reconhecer a existência de um dado problema, sem sequer cogitar do comprometimento das demais normas, da realidade absurda que daí pode resultar, nem mesmo das alternativas que poderiam ser tomadas na hipótese.



STÉFANY CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADA - OAB-TO 6019

Percebe-se, assim, que a suspensão do contrato deve ser precedida de um juízo prudencial dos órgãos de controle. Logo, compete ao órgão julgador, antes de sua manifestação de esclarecimento quanto a este questionamento, sopesar os riscos de sua decisão.

### **DOS ITEM IV e VI**

Merece ser aclarada também a determinação do item IV quando ordenou à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia a inclusão como ponto de futura auditoria, da análise da presente licitação, seu contrato e a execução do mesmo, bem como a do item VI ao recomendar ao gestor, que nos próximos editais de licitação não constem exigências além do que está legalmente previsto.

Vê-se do acórdão recorrido que não há nos fundamentos **nenhuma motivação quanto a estas determinações**, embora a motivação se constitua na razão da decisão administrativa por meio da qual a Administração exprime a sua vontade.

Deste modo, este d. Tribunal de Contas prolatou decisão que afronta o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal que prevê a garantia constitucional de obter do Estado decisões judiciais e administrativas devidamente fundamentadas.

Tal dever constitucional de motivação foi reforçado no art. 21 da LINDB que determina que, além de observar o princípio da motivação, explicitando os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão de invalidação, as decisões administrativas têm de indicar expressamente, quando for o caso, as consequências e a regularização proporcional que sejam exequíveis, certas ou prováveis relativas a estados imediatos e imediatamente futuros, mencionando inclusive alguma base, lógica ou empírica, de evidenciação.

Com efeito, o órgão julgador jamais poderia ter se omitido com relação aos fundamentos que o levaram a estabelecer tais providências, mormente quando se verifica que a causa da nulidade que foi reconhecida pelo Tribunal decorre de exigências de capacidade técnica estabelecidas no edital em razão da natureza e complexidade do objeto licitado.



STÉFANY CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADA - OAB-TO 6019

### ITEM VIII

Por fim, há **patente a contradição** desta Corte de Contas no tocante à determinação do item VIII que estabeleceu que, nos próximos editais de licitação, não constem exigências além do que está legalmente previsto, ou em caso de critério indispensável, que seja justificado de forma técnica e/ou econômica os motivos de ser de tal requisito.

Com a devida vênia, é incoerente tal determinação, visto que, conforme amplamente aventado na defesa, não houveram exigências além das necessárias para comprovar a expertise suficiente para executar o objeto da licitação, o que se coaduna com o princípio da proposta mais vantajosa por meio do qual se busca que a contratação seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Estabelecidas tais premissas, resta evidente que o acórdão incorreu em vícios de omissão e de contradição que impõe a aplicação dos efeitos modificativos no *decisium* embargado.

### III – DOS PEDIDOS

6

Ante o exposto, requer o **ACOLHIMENTO** dos presentes embargos de declaração a fim de que sejam reconhecidos os vícios apontados e integralizar o acórdão de evento 42 com aplicação dos efeitos modificativos.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Palmas – TO, 13 de dezembro de 2022.

**Stéfany Cristina da Silva**

OAB/TO 6019